

Uberlândia/MG, 03 de dezembro de 2019

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME**

*REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019 - Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME, de acordo com a Planilha Base Orçamentária, Projetos e Termo de Referência, anexos a este Edital.*

O **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**, representada neste ato por sua empresa líder, **FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.253.614/0001-52, com sede à Avenida Nicomedes Alves dos Santos, Nº 3.600, Sala 224, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP: 38.411-106, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. João Batista Vieira Filho, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 045.392.636-33 e portador do documento de identidade RG nº MG 10.564.620 SSP/MG, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Em face da interposição dos Recursos Administrativos pelas empresas licitantes SELT ENGENHARIA LTDA e ULTRA ENERGIA LTDA.

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Considerando o Comunicado do dia 26/11/2019 para apresentação de Contrarrazões no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação, o prazo para apresentação da peça é até o dia 03/12/2019, portanto, sendo a presente TEMPESTIVA.

**II – DOS FATOS:**

Trata-se de licitação promovida pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME**, na modalidade Concorrência Pública que possui como objeto a *Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço -*

CIMME, de acordo com a Planilha Base Orçamentária, Projetos e Termo de Referência, anexos a este Edital.

Adotou-se o tipo Menor Preço Global, em Empreitada por Preço Unitário. A data para a abertura do certame foi marcada para o dia 11 de outubro de 2019, às 09h30.

Em observação ao disposto no referido edital, a recorrente compareceu, na data e hora designados, para abertura das propostas, portando toda a documentação necessária para o certame.

Na data do dia 11 de outubro do ano corrente, os documentos de habilitação foram abertos e analisados pela comissão que já emitiu o julgamento na sessão pública, abrindo prazo para razões de recurso/contrarrazões.

Uma vez apresentado os recurso e contrarrazões, a Comissão realizou o devido julgamento, habilitando todos as empresas licitantes.

No dia 14 de novembro de 2019 a Comissão procedeu com a abertura das propostas comerciais, obtendo a seguinte classificação:

**\*CLASSIFICAÇÃO PROPOSTAS:**

**- LOTE 1:**

- 1º - Construtora Remo Ltda - R\$7.799.998,77
- 2º - Consórcio FB Eficiência Energética - R\$8.927.384,50**
- 3º - Ultra Energia Ltda - R\$9.634.404,00
- 4º - Selt Engenharia Ltda - R\$10.864.508,60

**- LOTE 2:**

- 1º - Construtora Remo Ltda - R\$7.599.503,12
- 2º - Selt Engenharia Ltda - R\$7.623.678,41
- 3º - Consórcio Extra Led - R\$8.557.061,00
- 4º - Ultra Energia Ltda - R\$9.613.733,75
- 5º - Consórcio FB Eficiência Energética - R\$9.674.163,47**

Pois bem, em vista do julgamento da classificação das propostas comerciais, as empresas ULTRA ENERGIA LTDA e SELT ENGENHARIA LTDA apresentou razões de recurso.

**A ULTRA ENERGIA LTDA requereu a inabilitação/desclassificação das empresas: Construtora Remo Ltda e Selt Engenharia Ltda para o LOTE 01 e das empresas Construtora Remo Ltda, Consórcio Extra Led Consórcio FB Eficiência Energética para o LOTE 02.**

Pois bem, as alegações da ULTRA ENERGIA LTDA, ora recorrente, em face da classificação do CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, ora recorrida, são as seguintes:

1. *A proposta comercial ofertada para o Lote II apresentada pelo **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**, está em desacordo com a legislação sobre o tema, podendo ensejar prejuízo ao erário pelo fornecimento das luminárias sem autorização do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.*

2. *As Luminárias apresentadas na Proposta Comercial não são devidamente compostas de refrator em vidro temperado, ferindo exigência editalícia e que o modelo oferecido também não possui lente terciária em vidro plano, como exigido no termo de referência.*

3. ***O CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** informou somente a marca e o modelo das luminárias ofertadas, em uma simples diligência ao catalogo do fabricante, pode-se auferir que além da falta do vidro plano temperado, a luminária ofertada no item 1, não atende o fluxo luminoso exigido no edital, bem como deixou de cumprir o item 7.10 do Anexo I.*

A SELT ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, salientou em suas razões que o CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, ora recorrida, que não atendeu ao item 7.10 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, vejamos:

*7.10 Deverá estar claramente explícita na Proposta comercial a descrição detalhada do Produto ofertado (Faixa de tensão nominal da Luminária(V), frequência nominal (Hz), potência nominal de rede (W), fluxo luminoso útil, temperatura de cor do LED (TCC) Índice de reprodução de cor do LED (IRC), máxima corrente de alimentação dos LEDs e eficácia Luminosa do conjunto (Lm/W), grau de proteção do conjunto ótico e alojamento do Driver (IP) e grau de proteção contra impactos (IK), garantia da Luminária e demais itens relevantes que descrevam o produto ofertado a fim de se garantir a especificação técnica mínima em conformidade com os termos do Termo de Referência), constando ainda o nome e ou marca do fornecedor / fabricante e respectivo modelo ou código da Luminária ofertada além do País de origem de fabricação;*

Ocorre que, tais Recursos Administrativos não devem prosperar, sendo todas as alegações da Recorrente equivocadas. Assim, em observância ao princípio do Contraditório e Ampla defesa, esta recorrida apresenta as contrarrazões, para que restem rechaçadas todas as alegações infundadas das recorrentes.

### III – DAS CONTRARRAZÕES:

Há que se frisar que a Recorrida atende plenamente os requisitos de habilitação, devendo esta D. Comissão manter a classificação da proposta comercial ora apresentada, tendo em vista o cumprimento às exigências editalícias, bem como, aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da legalidade.

Portanto, passamos então aos devidos esclarecimentos:

#### 1) LENTE EM POLICARBONATO:

Todas as luminárias apresentadas pelo CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, ora Recorrida, possuem o registro do INMETRO, e conforme o item “A.9.5.2 No caso específico das lentes e refratores em polímero, a sua transparência não deve ser inferior a 90 % do valor inicial” desta mesma norma, todas as luminárias registradas atendem o requisito, mantendo a qualidade inicial de transparência do material mesmo após intensão exposição à radiação UV.

#### E como podemos observar no item 24.2.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO:

*24.2.1 Todas as luminárias padronizadas já devem possuir os equipamentos incorporados e de alto desempenho, priorizando a utilização das luminárias com vidro plano, devido a sua maior durabilidade, sendo também aceitas luminárias que façam uso de policarbonato, desde que em total acordo com as exigências legais e técnicas.*

Não é citado a exigência do vidro plano, apenas é mencionado que as mesmas serão priorizadas, ora se a mesma é priorizada, por consequência consta nas especificações que o difusor seja em vidro plano temperado e deve ter no mínimo 5 mm de espessura e grau de proteção IK 08 ou superior, em nosso entendimento caso seja utilizado o policarbonato essa especificação não faz necessária observar.

#### Deste modo, far-se-á necessário demonstrar as vantagens do policarbonato. Vejamos:

A cobertura de policarbonato é bem mais leve e mais resistente, não trincando com facilidade. Ela transmite luz natural com eficiência e mantém essa transparência mesmo após muitos anos de exposição ao sol. Possuem alto grau de transparência — que pode chegar a 89%, tem a propriedade de bloquear a luz ultravioleta (UV). Essa proteção anti-UV contribui ainda para que a perda de transparência do material seja retardada — além de proporcionar maior qualidade térmica, já que a radiação ultravioleta é uma das principais responsáveis pelo calor vindo da luz solar.

Também são muito resistentes a impactos, reduzindo ainda a frequência dessas manutenções. **Uma chapa de policarbonato é, aproximadamente, 250 vezes mais resistente que um vidro de mesma espessura.** Mesmo sendo 250 vezes mais resistente que vidros de mesma espessura, o policarbonato é 50% mais leve. O policarbonato é um bom isolante elétrico e tem propriedades resistentes ao calor. Por essa razão, é usado em vários produtos associados a eletricidade e telecomunicações com grande eficiência.

Luminárias com lente em vidro tem uma perda média de 10% do fluxo luminoso, comparadas a luminárias com lentes em policarbonato, **ou seja, para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com lente em vidro deve consumir mais energia elétrica do que uma de policarbonato.** Há pelo menos 6 anos a tecnologia aplicada ao policarbonato proporcionou proteção contra raios UV que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais para certificação conforme portaria nº 20 do INMETRO.

Pois bem, em vista de tal explicação, façamos uma ligeira comparação entre as propostas comerciais apresentadas pela Recorrente – ULTRA ENERGIA LTDA e a Recorrida - CONSÓRCIO FB ENFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

• Vejamos abaixo o catálogo da luminária do modelo proposto pela empresa ULTRA ENERGIA LTDA:

**Especificações técnicas**

Modelo	Fluxo luminoso de saída (LM-79)	Potência	Eficiência (LM-79)	Temperatura de cor	IRC	Expectativa de vida (TM-21)	Fator de potência	Tensão de alimentação	Protetor de surto	Peso
<b>UrbanStep</b>										
<b>BRP220 (MP)</b>	4.000lm 5.400lm	40W 60W	100lm/W (±10%)	Padrão: - Branco neutro 4000K (NW) Outras temperaturas (ex.: 5000K sob consulta)	>70	<b>50.000h</b> (70% manutenção do fluxo luminoso @Ta = 35°C)	>0,95	220V ±10% (nominal) 100-264V (faixa de operação limite)	10kV/10kA	3,85kg

Podemos ver também os dados na proposta apresentada:

Fornecimento e instalação de luminária para iluminação de vias públicas, Potência de 38W; Fluxo luminoso de 4.500 lumens; Eficácia luminosa 118lm/W; Construída em corpo único em alumínio injetado a alta pressão com vedação em borracha de silicone resistente ao calor; Tensão de alimentação de 120V a 240V; Frequência 60Hz; equipada com LED High Power; dotada com tomada para fotocélula padrão NEMA 7 pinos; Equipada com driver Dim. 1-10V; Grau de Proteção IP66 total para todo o equipamento; equipada com lente secundária em polímero e difusor em vidro plano temperado de 5mm; **Grau de proteção IK08** luminária com controle de distribuição de intensidade luminosa totalmente limitada; Temperatura de cor branco neutro de 4000K; Índice de Reprodução de Cores IRC ≥ 70; Vida útil de 50.000 horas com L70 (manutenção de 70% do fluxo inicial); Equipada com supressor de surtos de tensão de 10kV / 10kA, fator de potência ≥ 0,95; Equipada com suporte para fixação em braço tubular de 48 mm a 60 mm; Fornecida com cabo de conexão do tipo PP (3); Pintada em poliéster resistente à corrosão, devidamente ensaiada pelo processo de névoa salina de 1000 horas; Garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação; País de fabricação Brasil.

• Vejamos agora as mesmas características nas luminárias apresentadas pelo CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA:

**Luminária Street Light FLEX V7.3**

MODELO	SL FLEX-20	SL FLEX-30	SL FLEX-40	SL FLEX-50	SL FLEX-60	SL FLEX-80	SL FLEX-100
<b>CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS</b>							
Potência Nominal de Rede (W)	20	30	40	50	60	80	100
Faixa de Tensão Nominal (V)							90 a 305
Frequência Nominal (Hz)							50 - 60
Corrente de Entrada @ 220V (A)	0,096	0,144	0,191	0,239	0,287	0,375	0,469
Fator de Potência @ 220V							> 0,95
Temperatura de Operação (°C)							- 10 a + 50
Temperatura Média Ambiente (°C)							< 35
Altitude Máxima							1500 m
Umidade Relativa Máxima							Até 100%
Distorção Harmônica (THD)							< 10%
Proteção Contra Surto							10 kV / 12 kA (IEEE C62.41.2; IEC 61643-11 Classe II)
Tomadas							Tomada 3 Pinos NBR 5123 ou Tomada 7 F
Relé Fotoelétrico							Opcional (Requer tomada de 3 or)
Shorting Cap							Opcional (Requer tomada de 3 or)
Dimerização (V)							0 - 10
Equivalência	Lâmpada HID 70 W		Lâmpada HID 150 W			Lâmpada HID 250 W	
<b>CARACTERÍSTICAS FOTOMÉTRICAS</b>							
Fluxo Luminoso da Luminária (lm)	2.740	4.170	5.560	7.150	8.640	11.680	14.000
Eficiência Luminosa da Luminária (lm/W)	137	139	139	143	144	146	140
Classificação Fotométrica							IESNA TIPO II CURTA - Limitada em a
Índice de Reprodução de Cor (IRC)							> 70
Temperatura de Cor (TCC) (K)							5.000
Expectativa de Vida Luminária (L70) (h)							> 100.000
Expectativa de Vida do LED (L70) (h)							> 100.000
<b>CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS</b>							
Conexão							Cabo PP 3 x 1,5 mm² 300/500 V em ERP1
Material da Luminária							Alumínio Injetado
Cor da Luminária							Cor Cinza Munsell N6,5
Material da Lente							Polycarbonato e Guarnição em Silic
Fixação (mm)							Brço Horizontal de 30 até 63 de diâ
Óptico (IP)							66
Alojamento do Controlador (IP)							66
Grau de Proteção Contra Impactos (IK)							09

Ora, a empresa ULTRA ENERGIA LTDA afirma que os produtos oferecidos podem ensejar prejuízos ao erário, sendo assim questionamos, **como uma luminária com o dobro de expectativa de vida, e maior grau de proteção pode de alguma forma gerar tais prejuízos?**

Diante do exposto, e ao fato de que todas as luminárias apresentas estão em total acordo com as exigências legais e técnicas, pode-se verificar que o CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em nenhum momento feriu a exigência editalícia, todos os produtos apresentados são de qualidade comprovada perante registro INMETRO e de forma alguma os mesmos poderiam causar quaisquer prejuízos ao erário, pelo contrário, são equipamentos de alta qualidade e eficiência.

Portanto, devendo esta D. Comissão rechaçar as alegações da Recorrente e manter a classificação da Recorrida, pois, chega a ser irresponsável as fracas fundamentações utilizadas pela ULTRA ENERGIA LTDA, demonstrando apenas o intuito de retardar o processo licitatório, o que, por sinal, deve ser reprimido pela Administração Pública, conforme entendimento do art. 93 da Lei nº. 8.666/93.

2) FLUXO LUMINOSO DA LUMINÁRIA DE 30W NÃO

ATENDE O MÍNIMO:

Podemos observar na imagem abaixo retirada do ensaio das luminárias Street Flex 7.3 (que segue em anexo) que a luminária de 30W após a medição do fluxo luminoso obteve o seguinte resultado:

Laboratório de Ensaio acreditado pela Cgcre de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 0075	
<b>Relatório de Ensaio</b>	<b>Nº LUM 0644/2019</b>

Luminária Pública LED - Fabricante: Unicoba Energia S.A. - Modelo: SL-03076T2M173CZ02 - Número de série: 06201810154161000003

Período de realização dos ensaios: 28/11/2018 até 03/04/2019  
Data de emissão do relatório: 15/05/2019

Inclinação de instalação da luminária (°)	Intensidade luminosa máxima medida (cd)	Angulo do ponto de insidade luminosa máxima	
		C (°)	Gamma (°)
0	2761,66	170	60,5

<b>Distribuição Transversal da luminária</b>				
Medido				
Tipo II				
Observação: Quando a linha de meia intensidade luminosa máxima ultrapassa parcial ou totalmente a linha LLV 1,0 AM, porém não ultrapassa a linha de LLV 1,75 AM, na área dos três tipos de distribuição vertical, a luminária é classificada como "Tipo II".				
<b>Distribuição Longitudinal da luminária</b>				
Medido				
Curta				
Observação: Quando o ponto de intensidade luminosa máxima está entre 1,0 AM LTV e 2,25 AM LTV, a luminária é classificada como "Curta".				
<b>Controle de distribuição de intensidade luminosa</b>				
Fluxo luminoso total da luminária (lm)	Fluxo luminoso acima de 90°		Fluxo luminoso entre 80° e 90°	
	cd	CDL (%)	cd	CDL (%)
4435	27,28	1	129,31	3
Medido				

O catálogo apresentado pela fabricante se trata de uma primeira apresentação das luminárias ao público em geral, porém como é conhecimento de todos da área, a tecnologia LED evolui em velocidade exponencial e a cada dia são fabricadas luminárias mais eficientes, prezando sempre pela qualidade dos produtos ofertados e exigências necessárias.

O CONSORCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA de posse de todos os ensaios feitos em laboratórios acreditados e que comprovam as características da luminária Street Flex 7.3 de 30W e, possui a certeza de que além de atender à exigência editalícia quanto a fluxo luminoso, a luminária também reduzirá significativamente o consumo de energia, propondo a referida luminária para instalação nos locais selecionados.

### 3) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.10:

Consta do Edital, os itens 7.12, 7.12.2 e 7.12.3 como exigência editalícia:

*7.12 Em sendo classificado com a melhor proposta, o licitante vencedor deverá fornecer amostra do objeto licitado conforme as especificações contidas no Anexo II – Planilha Orçamentaria e demais itens descritos nos itens 32.1.1, 32.1.2, 32.1.3, 32.1.4 e 32.1.5 do Termo de referência em um prazo máximo de 5 dias.*

*7.12.2. A marca da amostra deverá ser a mesma marca constante de sua proposta. Caso seja omitida alguma das informações exigidas, a amostra não será recebida, por impossibilidade de sua associação com o objeto.*

*7.12.3. A licitante vencedora do certame, que não entregar a amostra solicitada, ou apresentá-la de modo que não atenda as especificações técnicas descritas neste Edital, será desclassificada do processo, passando-se a análise para o segundo colocado e assim sucessivamente.*

Pois bem, em análise do texto acima, **todas as luminárias apresentadas na licitação deverão ter suas amostras apresentadas após a classificação.**

Podemos constatar então, que a apresentação da marca e modelo da luminária na proposta bastam para gerar o vínculo com a amostra a ser apresentada, de modo que, na ocasião da análise da amostra, que será feita pela área técnica do CIMME/MUNICÍPIOS CONSÓRCIADOS, esta deverá constatar ou não o atendimento à todas as exigências solicitadas em edital.

Todavia, frisa-se, desde já que as especificações técnicas atendem plenamente ao Edital e de forma alguma a Recorrida apresentou especificações de forma incorreta ou incompleta contrariando o Instrumento Convocatório. Portanto, a alegação da Recorrente, SELT ENGENHARIA LTDA (cita abaixo), é totalmente infundada.

A falta dessas informações, não possibilita uma análise clara do tipo de equipamento que estas empresas estão ofertando, podendo levar a administração ao erro, classificando, e até mesmo,

3

SELT ENGENHARIA LTDA - Av. Raja Gabaglia, 2640 - 3º andar - Estoril - Belo Horizonte - MG - CEP 30194-170  
Fone: (31) 3516-9000 - seltd@seltd.com.br - www.seltd.com.br

**SELT**

por hipótese, levando a declarar como vencedora do certame uma empresa que ofertou um equipamento que não atende às exigências técnicas do edital, prejudicando aquelas que cumpriram plenamente as exigências do ato convocatório.

Questiona-se, ainda, como a falta de informações muito detalhadas (que existem nos laudos e catálogos) na proposta levará o CIMME/MUNICÍPIOS



CONSORCIADOS ao erro se, após declarada vencedora as amostras e LAUDOS DO INMETRO SERÃO TODOS ANALISADOS, conforme edital?

Deste modo, não havendo razões plausíveis para a desclassificação da proposta comercial da Recorrida.

Verifica-se tão somente a tentativa desesperada de duas licitantes que querem excluir todas as concorrentes do processo licitatório para serem sagradas as únicas vencedoras do certame, ofertando um preço que é de longe o mais vantajoso para a Administração Pública.

#### IV – DA TENTATIVA DAS RECORRENTES DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO:

Restou nítida a tentativa de induzir esta douta Comissão ao erro, alegando fatos infundados, os quais a Comissão já havia analisado para validação das propostas comerciais ora apresentadas.

A Administração Pública tem o dever de, em regra, ao efetuar aquisições e contratações fazê-lo por meio de licitação. Tal previsão existe na Constituição Federal e nas leis correlatas quanto aos casos de incidência, aos que não se exige ou são dispensáveis, e demais procedimentos pormenorizados das práticas para essas contratações (Lei geral de licitação, lei do pregão eletrônico, lei do regime diferenciado de contratações públicas).

E, embora haja vários instrumentos pelos quais o administrador público possa valer-se quanto ao regular seguimento dos certames licitatórios bem como o cumprimento dos contratos administrativos celebrados, ocorrem inúmeras situações que possam obstar o seu adimplemento.

Há situações que podem ser oriundas da própria Administração e que, direta ou indiretamente, influem no resultado ou mesmo no cumprimento do contratado – contudo que não será objeto do presente. Mas também as que advêm do particular – licitante/contratado – que vem a **tumultuar, prejudicar** e até praticar atos abusivos que incidam em ilícitos administrativos, e penais inclusive.

Assim, a **Administração Pública tem as sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas do particular** – tanto como pessoa natural como atuante na pessoa jurídica. Esses meios sancionadores têm sua eficiência até certo ponto, todavia a “criatividade” do particular para transpô-las fez com que novos meios de obstar essas condutas lesivas fossem criados.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o *poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.*<sup>1</sup> (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23.ed. São Paulo:2005. Atlas. p. 94.)

De acordo entendimento do art. 93 da Lei nº. 8.666/93, impedir, **perturbar** ou fraudar a **realização de qualquer ato de procedimento licitatório configura crime de licitação**, com a **aplicação de pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.**

*Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Cabe ressaltar que, de acordo com art. 4º da Lei nº.8.666/93:

*Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

De acordo com Greco Filho (2007, p.35), " o dispositivo contém, implícito, o elemento normativo sem justa causa ou indevidamente quanto ao impedir e o perturbar, porque há situações em que o impedimento ou perturbação são não só legítimos, mas necessários, como a utilização do mandado de segurança para suspender ou anular o procedimento viciado ".

Sidney Bittencourt (2010) assevera que em qualquer momento do certame licitatório, incriminando as condutas de impedir (obstruir, obstar), perturbar (atrapalhar, tumultuar) ou fraudar (burlar, trapacear), estas condutas quando cometidas prejudicam o procedimento licitatório, estando configurado o crime.

O **Código Penal** traz figura semelhante, nos seguintes termos:

*Art. 335 - Impedir, **perturbar** ou fraudar **concorrência pública** ou venda em hasta pública, **promovida pela administração federal, estadual ou municipal**, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.*

*Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.*

O Código Penal, de 1940, trazia apenas a concorrência pública, pois as demais modalidades foram criadas posteriormente.

União:

Nesta seara, temos o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da

*ACÓRDÃO 366/2007 - PLENÁRIO*

*Processo*

*024.635/2006-3*

*REPRESENTAÇÃO COM FULCRO NO § 1º DO ART. 113 DA LEI Nº 8.666/1993. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA REPRESENTANTE EM FACE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ENTIDADE E DEMAIS LICITANTES. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.*

*(...)*

*Assim se manifestou a empresa Pólo (fl. 131): 'Na verdade, o item 14.6.2 traz a exigência de diversas declarações, mas não deixa claro se tais declarações deveriam ser feitas separadas ou em conjunto. Observa-se à exaustão o cumprimento destas cláusulas pela impugnante que declarou conjuntamente tal qual o edital requereu. Portanto, o que procura a recorrente é assemelhado a uma verdadeira 'forçada de barra' ou 'juz esperniand' com o intuito de tumultuar a licitação e inabilitar um concorrente que ela sabe que pratica preços sobejamente competitivos e que deverão ser os menores e mais vantajosos.'*

Nestes termos, as sanções administrativas são instrumentos dados ao administrador público para cercear licitantes e contratados que tentam de todos os modos e reiteradamente prejudicar as contratações e o erário público.

**V – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO:**

Faz – se necessário então, fazer alusão ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, visto que a Recorrente ao buscar o retardamento do processo licitatório implica no prejuízo da prevalência do Interesse Público, uma vez que as obras a serem executadas é essencial aos Municípios Consorciados.

O princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO, o qual pode ser encontrado na Lei nº 9.784/99, que versa sobre o processo administrativo, e está expressamente previsto no art. 2º, caput. No inciso II do parágrafo único do referido artigo a norma prevê o caráter irrenunciável dos poderes ou competências da administração Pública. A indisponibilidade do interesse público se dá porque a Administração Pública não pode dispor dos interesses da coletividade, principalmente porque ela não é titular do interesse público, o titular deste é o Estado, como representante da coletividade.

O ilustre autor (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de **Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 100) discorre em seu Curso de Direito Administrativo sobre o alcance do princípio da supremacia do interesse público, ensinando que as prerrogativas deste princípio não são “maneáveis ao sabor da Administração”, pois esta não tem “poderes”, mas “deveres-poderes”, eis que a “atividade administrativa é desempenho de ‘função’”. Quanto à função, o referido autor esclarece que “tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade”, e as finalidades da Administração Pública estão previstas na Constituição, ou na lei, qual seja a de tutelar o interesse coletivo.

Os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (ALEXANDRINO, Marcelo.; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 227) esclarecem sobre o limite da supremacia do interesse público quando afirmam que o Estado, embora tenha assegurada pela ordem constitucional a prevalência dos interesses em nome dos quais atua, “está adstrito aos princípios constitucionais que determinam a forma e os limites de sua atuação, como o princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e, da proporcionalidade, dentre outros”. E assim como ocorre com todos os princípios jurídicos, o postulado da supremacia do interesse público não tem caráter absoluto.

Em suma, a relevância do interesse público em face do privado origina-se com a Administração Pública e, por seu caráter intrínseco, acompanha-a em todo o seu exercício, com a condição que ela cumpra com a sua finalidade de tutelar o interesse da coletividade. Como limites desta supremacia, a Administração deve seguir estritamente a lei, evitando qualquer tipo de abusos e confrontos com outros princípios constitucionais e garantias fundamentais.

Em complemento, o princípio da impessoalidade consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo. Destaca-se, *ipsis litteris*, Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 114.)*

A Administração Pública desempenha sua atividade baseada na finalidade de satisfazer os interesses coletivos, assim sendo, o princípio da impessoalidade tem função de destaque a assegurar e efetivar a busca por tal objetivo. Logo, ao se tratar da

impessoalidade tem-se como consequência a consecução dos interesses coletivos da sociedade. Em conformidade assevera Marcelo Alexandrino:

*A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a aceção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. (Alexandrino, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17. ed. 2009. p. 200.)*

## VI - DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO EM ATOS VICIADOS:

Conforme acima já pontuado e ora ratificado, não se pode olvidar das responsabilidades dos agentes públicos e sua participação efetiva nos processos administrativos, conforme se verifica no § 3º do art. 51 da Lei de Licitações:

*“Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.*

**Todo o servidor que não buscar agir de forma regular e vir a dar causa à prática de um ato viciado poderá ser responsabilizado por sua conduta contrária à ordem jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal.**

É fundamental esclarecer que, nos moldes do código penal, a Lei Federal nº. 8.666/93 traz um amplo **conceito de servidor público**, considerando como tal todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Também é imperioso registrar que, **nos crimes tipificados na Lei de Licitações, a pena será agravada não pela condição de agente público, mas pela condição peculiar que o agente ocupa na estrutura pública. Assim, teremos uma pena acrescida de um terço, quando os autores dos crimes previstos na Lei de Licitações forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança** em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

O art. 82, da Lei 8666\93, que institui normas de licitações e contratos, dispõe a respeito daqueles que pratiquem algum ato em desacordo com esta lei, nestes termos:

**Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos**

regulamentos próprios sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal de que seu ato ensejar.

A responsabilidade administrativa do servidor decorre de condução omissiva ou comissiva que viole seus deveres funcionais. A apuração da responsabilidade é feita pela própria administração, mediante processo disciplinar, que garanta ao acusado direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, é imprescindível que esta D. Comissão NÃO FAÇA OUVIDOS MOCOS, NÃO SEJAM OMISSOS ou PRATIQUEM CONDUTAS COMISSIVAS, não podem violar as práticas legais do direito, sob pena de incorrerem em ilegalidade e responsabilidades. Vez que, nos conformes da Lei 8.112/90, o agente público que comete o ilícito administrativo fica sujeito a penas de advertência, destituição de cargo em comissão, destituição de função comissionada, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria!

#### VII - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer que essas contrarrazões de recurso sejam recebidas e no mérito dado provimento, para rechaçar todas as alegações das recorrentes, e mantendo a habilitação/classificação desta recorrida.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha a habilitação e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este ser remetido à autoridade superior, em observância ao disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento,



**CONSÓRCIO FB EFICIENCIA ENERGÉTICA**  
**FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA – EMPRESA LÍDER**

CNPJ: 15.253.614/0001-52  
**JOÃO BATISTA VIEIRA FILHO**  
CPF: 045.392.636-33  
RG: 10.564.620 SSP/MG  
Sócio Administrador